



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.000877/96-11
Recurso nº : 118.038
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1988 e 1990
Recorrente : PAPILLON HOTEL LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.852

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Demonstrada a existência de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, compensáveis nos termos da legislação vigente, admite-se sua compensação com matéria tributável apurada em procedimento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – As infrações de que resulte redução indevida do resultado contábil do exercício repercutem na base de cálculo da Contribuição Social.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Incabível a exigência quando não demonstrada distribuição efetiva ou existência de previsão contratual de disponibilidade imediata, ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPILLON HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) admitir a compensação, na base de cálculo do IRPJ, dos prejuízos fiscais identificados no voto da relatora; 2) cancelar a exigência do IR-FONTE do ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

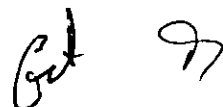
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 10120.000877/96-11
Acórdão nº : 108-05.852

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ ANTONIO MINATEL, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gat' and the other a stylized 'M' or similar character.

Processo nº : 10120.000877/96-11
Acórdão nº : 108-05.852

Recurso nº : 118.038
Recorrente : PAPHLLON HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta Câmara após cumprimento da diligência solicitada pela Resolução nº 108-00.122. Para bem situar o assunto em litígio, retomo os termos do anterior relato.

Trata-se de autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda na Fonte, dos períodos-base de 1987, 1988 e 1989, lavrados em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de receita – Passivo Fictício
 - 1.1. Manutenção no passivo de obrigações não comprovadas
Ano 1988 - CZ\$ 5.128.094,00
 - 1.2. Manutenção no passivo de obrigações já liquidadas
Ano 1988 – CZ\$ 880.359,00

2. Lucro Inflacionário
 - 2.1. Lucro inflacionário diferido a maior
Ano 1987 – CZ\$ 11.008.575,00
 - 2.2. Lucro inflacionário realizado a menor
Ano 1989 – NCZ\$ 309.736,00

3. Correção Monetária credora apurada a menor
Ano 1988 – CZ\$ 300.000.000,00
Ano 1989 – NCZ\$ 3.597.112,00



Processo nº : 10120.000877/96-11
Acórdão nº : 108-05.852

4. Compensação indevida de prejuízos, decorrente das infrações acima descritas

Ano 1989 – NCZ\$ 4.036.306,00

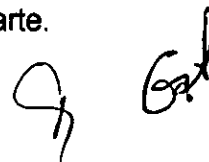
Na impugnação tempestivamente apresentada, a autuada contesta apenas a glosa referida no subitem 1.1 acima, ou seja, a tributação da parcela de CZ\$ 5.128.094,00 a título de passivo fictício, no ano de 1988, exercício 1989. Quanto às demais, aceita a glosa mas reivindica a compensação de prejuízos anteriores, inclusive do ano de 1986, exercício de 1987. Reconstitui o resultado dos anos de 1987 a 1989, chegando a um débito de 35.494,98 UFIR, do qual solicita o parcelamento. Às fls. 87, a DRF/Goiânia informa ter sido parcelado o débito correspondente a 33.577 BTNF, correspondente a IRPJ e respectiva multa de ofício.

Em 20.10.94 foi lavrado um Termo Complementar ao Auto de Infração (fls. 95), por ter o autuante concluído que a compensação indevida de prejuízo no ano de 1989 havia sido superior àquela considerada no auto primitivo.

Nova impugnação em 26.06.95, invocando a decadência.

Decisão singular às fls. 271/284, acatando a preliminar de decadência quanto ao auto de infração complementar que havia agravado a exigência. No mérito, acata a impugnação, excluindo da base tributável a quantia de CZ\$ 5.128.094,00 no ano de 1988. Reconstituída a apuração do crédito tributário com a compensação de prejuízos anteriores, até o ano de 1989, exercício de 1990, chega ao valor de 117.819,65 BTNF, correspondente ao IRPJ e adicional (cálculo às fls. 276). Não acolhida a compensação de prejuízo relativo ao exercício de 1987, base 1986, por não comprovado.

As exigências decorrentes foram ajustadas pela exclusão daquela parcela de CZ\$ 5.128.094,00. Cancelada também a exigência da Contribuição Social do ano de 1988. Interposto recurso de ofício, com seguimento em processo à parte.



Processo nº : 10120.000877/96-11
Acórdão nº : 108-05.852

Ciência da decisão em 06.01.96. Recurso voluntário interposto em 05.02.96, alegando, em síntese, que devem ser compensados os prejuízos de exercícios anteriores, nos valores que demonstra, inclusive o de 1987, para cuja comprovação junta cópia da respectiva declaração. Diz que o auto de infração originário extinguiu-se com a aceitação da única matéria defendida (omissão de receita no ano de 1988, no valor de CZ\$ 5.128.094,00) e com a transferência da parcela não discutida para o processo de parcelamento, o qual, no entanto, deve ser ajustado para exclusão da TRD no período anterior a 31.08.91, requerendo a restituição do que já pagou a mais. Quanto aos autos decorrentes, ratifica os termos de sua impugnação, acrescentando que suas fundamentações não foram contestadas na peça decisória singular. Registra que a Lei nº 7.689/88 e a Lei nº 7.713/89, que criaram a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto sobre o Lucro Líquido, respectivamente, não previram nenhum ajuste nas suas bases de cálculo que não aqueles por elas explicitados e que, por isso, a base de cálculo desses tributos não guarda consonância com a do imposto de renda, que é o lucro real.

Como a matéria discutida no Recurso restringe-se basicamente à compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, ou melhor dizendo, ao montante dos prejuízos dos exercícios anteriores passíveis de compensação, no que divergem as informações constantes nos sistemas de controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal e os dados das declarações de rendimentos apresentadas pela Recorrente, foi o julgamento convertido em diligência para esclarecer quanto a possíveis procedimentos de revisão daquelas declarações e subsequente interposição de impugnação ou Solicitação de Retificação de Lançamento. Às fls. 331/332 consta Relatório de Diligência Fiscal, que se faz acompanhar dos documentos de fls. 333/361.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10120.000877/96-11
Acórdão nº : 108-05.852

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a única matéria discutida pela autuada na primeira instância – a tributação da quantia de CZ\$ 5.128.094,00 referente a passivo fictício, no ano-base de 1988 – foi aceita pelo julgador singular. Foi acatada também a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores. A divergência agora objeto do Recurso Voluntário, no que diz respeito ao Imposto de Renda, restringe-se apenas ao montante desses prejuízos, pois que divergem os valores encontrados pela d. autoridade singular e aqueles pretendidos pela contribuinte.

Consta no processo (fls. 42/verso) o “Demonstrativo das Compensações de Prejuízos” emitido a partir dos sistemas de controle mantidos pela SRF. Comparados esses valores com aqueles pretendidos pela Recorrente e que aparecem nas declarações de rendimentos juntadas por cópia, verificam-se divergências. Assim, tem-se que:

<u>Ex/Ano-base</u>	<u>Demonstrativo SRF</u>	<u>Declaração</u>
1987/1986	lucro 1° e 2° sem.	(CZ\$ 690.363,00)
1988/1987	(CZ\$ 16.009.176,00)	(CZ\$ 18.947.952,00)
1989/1988	(CZ\$ 504.503.795,00)	(CZ\$ 531.864.544,00)

Pelos documentos constantes dos autos, complementados pelas informações trazidas com a diligência fiscal, pode-se concluir o que segue.

9 62 6

Processo nº : 10120.000877/96-11
Acórdão nº : 108-05.852

1. Quanto ao **exercício de 1987, período-base 1986**, houve erro no processamento da declaração de rendimentos do 2º semestre (cópia às fls. 300/303), quando foi tomado como lucro real o valor de CZ\$ 825.811,00, correspondente à soma das adições ao lucro líquido (quadro 14, linha 10). A declaração apresenta, nesse mesmo quadro, prejuízo fiscal de **CZ\$ 690.363,00**. Não consta tenha aquela declaração sido objeto de revisão interna pela SRF.

2. Quanto ao **exercício de 1988, período-base de 1987**, a declaração apresentada foi retida na denominada "malha fazenda" (fls. 351), implicando revisão sumária na qual foi computado como lucro inflacionário realizado o montante de CZ\$ 2.918.776,00. Não consta no processo prova de que a interessada tenha sido cientificada desse fato, possibilitando-lhe a devida defesa. Na autuação fiscal, tal montante foi reduzido para CZ\$ 2.368.030,00 (demonstrativo fls. 41), valor expressamente aceito pela contribuinte, conforme declarado tanto na peça impugnatória (fls.80) como na recursal (fls. 295). Por isso, deve-se partir dos dados da declaração originalmente apresentada, corrigindo-se tão-somente erro de soma verificado no quadro 14 da mesma, sendo o montante do prejuízo nela apurado igual a CZ\$ 18.927.952,00 (ao invés de CZ\$ 18.947.952,00), reduzido para **CZ\$ 5.551.347,00** em função da adição das parcelas de CZ\$ 2.368.030,00 acima referida e de CZ\$ 11.008.575,00, objeto do auto de infração (item 2.1 do auto de infração, fls. 59), ambas expressamente admitidas pela Recorrente.

3. Quanto ao **exercício de 1989, período-base de 1988**, o documento de fls. 42 dá conta de que houve revisão da declaração de rendimentos, com alteração na parcela do lucro inflacionário realizado e glosa do excesso de dedução a título de contribuições e doações. Em decorrência, foi emitida Notificação de Redução de Prejuízos Fiscais, recebida pela contribuinte em 19.09.91, consoante Aviso de Recepção de fls. 361. Não consta a interposição de Impugnação ou Solicitação de Retificação de Lançamento. A Impugnação cuja cópia a autuada junta agora às fls. 337, protocolizada por ela em 01.08.96, refere-se expressamente a notificação de lançamento de 1992, exercício não abrangido no presente processo. No exercício de 1989, período-base de 1988, prevaleceria pois o prejuízo fiscal de CZ\$ 504.503.795,00. No entanto, na autuação

Processo nº : 10120.000877/96-11
Acórdão nº : 108-05.852

fiscal tal valor já fora alterado para **CZ\$ 509.294.223,00** (v. demonstrativo fls. 41), pelo ajuste do lucro inflacionário realizado. Deduzidas daí as parcelas objeto do auto de infração e não questionadas, resulta o prejuízo compensável de **CZ\$ 208.413.864,00**. Observe-se que a diferença entre este valor e aquele pretendido pela autuada em sua defesa corresponde exatamente ao montante da glosa de despesas referentes a contribuições e doações, não contestada oportunamente, como já exposto.

Há entendimento já consolidado na esfera administrativa no sentido de que os prejuízos fiscais apresentados pela pessoa jurídica devem ser compensados com matéria tributável apurada em autuação fiscal, dentro das normas de compensação previstas na legislação fiscal. Essa compensação não foi negada pela autoridade julgadora monocrática, havendo divergência apenas quanto ao seu montante. Desse modo, e resumindo o que acima foi dito, deve ser admitida a compensação, na base de cálculo do IRPJ apurada na presente autuação, dos seguintes prejuízos fiscais:

- do exercício de 1987, período-base de 1986 : CZ\$ 690.363,00
- do exercício de 1988, período-base de 1987 : CZ\$ 5.551.347,00
- do exercício de 1989, período-base de 1988 : CZ\$ 208.413.864,00

Os valores são passíveis de atualização monetária na forma preconizada pela legislação vigente no período abrangido, em especial o Decreto-lei nº 2.341/87, a Lei nº 7.730/89 e a Lei nº 7.799/89.

Quanto a eventual cobrança indevida da TRD no processo de parcelamento referente à matéria acatada pela autuada, não pode ser apreciada no presente Recurso, pois constitui matéria alheia ao litígio.

Passa-se aos lançamentos decorrentes.

Contribuição Social sobre o Lucro



Processo nº : 10120.000877/96-11
Acórdão nº : 108-05.852

O julgador singular cancelou a exigência relativa ao ano-base de 1988, por ter apurado base de cálculo negativa, mantendo-a no ano-base de 1989, sobre a parcela da correção monetária credora calculada e contabilizada a menor, no valor de CZ\$ 3.597.112,00.

Alega a Recorrente que a base de cálculo da CSL não é a mesma do IRPJ e que a Lei nº7.689/88 não previu outros ajustes além daqueles nela explicitados.

A correção monetária das demonstrações financeiras constituía procedimento contábil, a afetar diretamente o lucro líquido do exercício. Sendo a Contribuição Social incidente sobre o resultado do exercício "apurado com observância da legislação comercial" (Lei nº 7.689/88, artigo 2º), as infrações referentes à apuração desse resultado repercutem na sua base de cálculo.

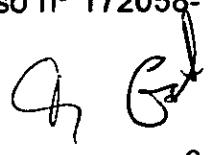
Improcedentes pois as alegações da Recorrente.

Imposto de Renda na Fonte

A exigência fiscal fundamentou-se no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quanto ao ano-base de 1988, e no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, quanto ao ano-base de 1989.

De se manter a exigência embasada no Decreto-lei nº 2.065/83, pois que a matéria objeto da tributação (omissão de receita caracterizada por passivo fictício) constituía base de cálculo daquela exação.

Já quanto ao Imposto de renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, fundamentado no artigo 35 da Lei nº 7.713/89, há de se atentar ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no caso de sociedades limitadas, no julgamento do Recurso nº 172058-1:



Processo nº : 10120.000877/96-11
Acórdão nº : 108-05.852

“IMPOSTO DE RENDA – RETENÇÃO NA FONTE – SÓCIO QUOTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data de encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.”

Não demonstrada nos autos a ocorrência da situação descrita, ou seja, existência de contrato social prevendo a disponibilidade imediata aos sócios do lucro líquido apurado, ilegítima a pretensão fiscal, nessa parte.

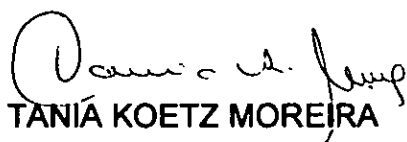
Conclusão

Resumindo e consolidando o que acima foi exposto e apreciado, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para:

a) admitir a compensação, na base de cálculo do IRPJ correspondente à matéria não contestada, dos prejuízos fiscais de CZ\$ 690.363,00 (originado no exercício de 1987, período-base de 1986), CZ\$ 5.551.347,00 (originado no exercício de 1988, período-base de 1987) e de CZ\$ 208.413.864,00 (originado no exercício de 1989, período-base de 1988), devidamente corrigidos nos termos da legislação pertinente;

b) cancelar a exigência do Imposto de Renda na Fonte do período-base de 1989, fundamentada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1999


TANIÁ KOETZ MOREIRA

